Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19869 /9 / 2026
DATA: 17/09/2026- 10:27:12
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
SENHA: 6N614EI

Ciente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19869
FLS. Nº 02
EM 17/09/2026
Assinatura / Carimbo

MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 51.064.027/0001-89
ENDEREÇO: Rua Coronel Ferreira - Nº 751 - Loja 203 Centro Comercial Canto Do Anjo - Portinho - Cabo Frio - RJ - Cep 28.915-370

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9674/2026

RECORRENTE(S): **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **SELFE STEEM LTDA**

RECORRIDO: **MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

A empresa **MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com sede a Rua Coronel Ferreira, Nº 751, Loja 203, Centro Comercial Canto Do Anjo, Portinho, Cabo Frio – RJ, Cep 28.915-370, inscrita no CNPJ sobre o nº 51.064.027/0001-89, e Inscrição Estadual sob n° 14.126.813, vem, por intermédio de seu Sócio-Proprietário, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos em face de sua classificação, **especialmente quanto às alegações de suposta inexequibilidade dos preços ofertados**, pelos fundamentos a seguir expostos.

MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 51.064.027/0001-89
ENDEREÇO: Rua Coronel Ferreira - Nº 751 - Loja 203 Centro Comercial Canto Do Anjo - Portinho - Cabo Frio - RJ - Cep 28.915-370

I – DOS FATOS

Os recursos apresentados sustentam, em síntese, que determinadas propostas deveriam ser desclassificadas sob o argumento de que seus valores seriam inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração.

A pretensão, contudo, parte de premissa juridicamente equivocada: **o percentual de 50% não constitui limite absoluto de aceitabilidade para bens e serviços em geral, mas apenas parâmetro indicativo de possível inexequibilidade**.

O próprio edital estabelece tratamento diverso. O item **11.7** prevê que valores inferiores a 50% do orçamento constituem **mero indício de inexequibilidade**, enquanto o item **11.7.1** estabelece expressamente que a inexequibilidade somente será considerada após diligência capaz de demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

E foi justamente nesse contexto que a empresa apresentou, na fase própria de análise da proposta, a **planilha e os documentos destinados à demonstração da exequibilidade**, os quais foram submetidos à apreciação da Administração e aceitos para fins de prosseguimento do certame.

Importante destacar que os próprios recursos reconhecem a existência de documentos anteriormente apresentados, mencionando expressamente registros de arquivos denominados "planilha de composição de custos", "comprovação de exequibilidade" e documentos semelhantes.

PROCESSO Nº 19869
Fls. 03
ASSESSORIA E CADASTRO

Portanto, não se está diante de uma proposta cuja viabilidade econômica jamais tenha sido demonstrada.

Ao contrário: **a Administração oportunizou a comprovação, a empresa apresentou a documentação pertinente e, após a análise administrativa, a proposta foi aceita.**

A insurgência dos recorrentes limita-se, essencialmente, a utilizar o percentual de deságio como fundamento para questionar a proposta, sem demonstrar concretamente que os custos efetivamente suportados pela licitante seriam superiores aos preços ofertados.

II – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA PELO FATO DE A PROPOSTA SER INFERIOR A 50%

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que, em contratações de bens e serviços em geral, uma proposta inferior a 50% do orçamento deva ser automaticamente desclassificada.

O art. 59, III e IV, prevê a desclassificação de propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida pela Administração. Entretanto, o § 2º do mesmo dispositivo expressamente admite a realização de diligências para aferição da exequibilidade ou para exigir que o licitante a demonstre.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente clara.

No **Acórdão nº 963/2024 – Plenário**, o TCU estabeleceu que, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem **indício de inexequibilidade**, sendo necessária

PROCESSO Nº 19869
FOLHA 04
ASSINATURA E CARIMBO

a realização de diligência para verificar concretamente se o custo do licitante supera o valor ofertado e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta.

Portanto, o percentual de 50% **não constitui uma barreira matemática à participação ou à classificação da proposta**.

É apenas um gatilho para uma análise mais cuidadosa.

E essa análise, no presente caso, **já foi realizada mediante a documentação de exequibilidade apresentada pela empresa.**

III – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DA REGULAR ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

A alegação recursal também desconsidera fato essencial: **a licitante não permaneceu inerte diante do indício de inexequibilidade**.

Foi apresentada documentação específica para demonstrar a formação dos preços, inclusive planilha de exequibilidade, conforme exigido no procedimento adotado pela Administração.

Esse ponto é especialmente relevante porque um dos próprios recursos reconhece que existiram documentos anteriores destinados à comprovação da exequibilidade, embora tente atribuir-lhes insuficiência.

Assim, a controvérsia não pode ser resolvida simplesmente pela comparação entre o preço ofertado e o orçamento estimado.

PROCESSO Nº 19869
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

É necessário analisar **a realidade econômica da proposta concreta**, considerando os custos efetivamente suportados pela empresa, suas condições comerciais, sua estrutura de aquisição e sua capacidade operacional.

O TCU também reconhece que a conclusão sobre inexequibilidade deve decorrer de análise efetiva da proposta, não sendo suficiente a consideração isolada de determinados parâmetros ou itens.

No presente caso, a empresa apresentou os elementos solicitados e, após a análise administrativa, permaneceu classificada.

Não cabe, portanto, transformar o percentual de desconto em uma presunção absoluta de incapacidade econômica que a própria documentação apresentada já se destinou a afastar.

IV – DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Há ainda aspecto de relevante interesse público que não pode ser ignorado.

A proposta apresentada proporciona ao Município **contratação por valor inferior ao orçamento estimado**, representando potencial economia de recursos públicos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 11**, que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração**, além de evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

PROCESSO Nº 19869
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Não existe, portanto, qualquer interesse público em afastar uma proposta economicamente vantajosa **sem demonstração concreta de sua inviabilidade**.

A Administração deve, naturalmente, impedir contratações inexequíveis. Porém, também deve evitar a eliminação de propostas potencialmente vantajosas com fundamento exclusivamente matemático, especialmente quando o próprio edital prevê que o percentual inferior a 50% constitui apenas indício e determina análise posterior da efetiva exequibilidade.

No caso concreto, a manutenção da proposta permite ao Município obter o objeto por preço mais vantajoso, sem que tenha sido demonstrado, pelos Recorrentes, que a empresa seja incapaz de cumprir as obrigações assumidas.

V – DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA EMPRESA E DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO

A empresa possui plena ciência de que a apresentação da proposta não constitui mera estimativa ou manifestação desprovida de consequências.

Ao apresentar sua oferta, **assume integralmente os riscos decorrentes da execução contratual**, inclusive aqueles relacionados aos seus custos de aquisição, logística, despesas operacionais e demais encargos necessários ao cumprimento do objeto.

Da mesma forma, a empresa declara estar plenamente ciente de que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar a aplicação das **sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, no edital e no**

PROCESSO Nº 19869
Fls. 07

instrumento contratual, sem prejuízo das demais consequências jurídicas cabíveis.

Esse aspecto reforça a seriedade da proposta apresentada.

A empresa não está transferindo ao Município eventual risco decorrente de sua formação de preços.

Ao contrário, **o risco econômico da execução permanece integralmente com a própria contratada**, que deverá cumprir as condições ofertadas e responderá pelos eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento.

Consequentemente, não se pode presumir antecipadamente que uma proposta é inexequível apenas porque apresenta margem de redução significativa.

VI – DO COMPROMISSO EXPRESSO COM A EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO

A empresa também reafirma, de forma expressa, seu compromisso de **cumprir integralmente o objeto contratado durante toda a vigência do contrato**, observando os quantitativos, especificações, prazos, condições de fornecimento e demais obrigações estabelecidas no edital e no instrumento contratual.

A proposta apresentada foi formulada considerando a capacidade econômica e operacional da empresa para suportar a execução do objeto.

19869

Assim, caso seja declarada vencedora e posteriormente contratada, a empresa se compromete a realizar **as entregas integralmente até o encerramento da vigência contratual**, nos termos pactuados.

Não se trata, portanto, de proposta apresentada com intenção de obter a contratação para posteriormente renegociar preços ou deixar de cumprir obrigações.

A empresa assume, desde já, o compromisso de executar integralmente o objeto pelo preço ofertado, sujeitando-se às consequências administrativas previstas para eventual descumprimento.

VII – DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE

Os recursos apresentados concentram-se essencialmente na existência de propostas inferiores a 50% do orçamento e na necessidade de nova análise da exequibilidade.

O primeiro ponto, isoladamente, não é suficiente, conforme demonstrado.

Quanto ao segundo, deve-se observar que a empresa **já apresentou documentação destinada à demonstração da exequibilidade**, em atendimento ao procedimento estabelecido pela Administração.

Além disso, os próprios Recorrentes reconhecem que o edital condiciona a conclusão pela inexequibilidade à realização de diligência e à análise concreta dos custos.

PROCESSO Nº 19869
FLS. 09
ASSINATURA E MATRÍCULA

Portanto, se os Recorrentes pretendem afastar a proposta vencedora, deveriam demonstrar concretamente que os custos da empresa tornam impossível a execução pelo preço ofertado.

Não basta apontar o percentual de desconto.

A jurisprudência do TCU exige justamente a demonstração concreta da inviabilidade, considerando os custos efetivos e eventuais condições comerciais capazes de justificar a oferta.

No presente caso, inexiste demonstração concreta de que a empresa não possa executar o objeto.

Há, em sentido contrário, **documentação de exequibilidade apresentada, análise administrativa, proposta economicamente vantajosa, compromisso de execução integral e ciência das sanções decorrentes de eventual inadimplemento.**

VIII – DO CARÁTER MERAMENTE DILATÓRIO DA INSURGÊNCIA

Sem prejuízo do direito constitucional e legal de recorrer, não se pode admitir que a fase recursal seja utilizada para simplesmente reabrir discussão já solucionada pela Administração, sem apresentação de elemento concreto capaz de infirmar a análise realizada.

Os próprios recursos reconhecem que o percentual de 50% não gera desclassificação automática e que é necessária a realização de diligência.

PROCESSO Nº 19869
FL. 10

No presente caso, porém, a diligência já ocorreu e a documentação exigida foi apresentada.

Assim, insistir exclusivamente no percentual de desconto, sem apontar qualquer vício concreto na documentação apresentada ou erro na análise administrativa, não contribui para o aperfeiçoamento do julgamento e apenas prolonga indevidamente a conclusão do certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e **não provimento dos recursos administrativos**, afastando-se as alegações de inexequibilidade da proposta;

b) Seja reconhecido que o percentual inferior a 50% do orçamento, por si só, constitui **mero indício de inexequibilidade**, não sendo fundamento suficiente para a desclassificação automática;

c) Seja considerada a **planilha e a documentação de exequibilidade anteriormente apresentada pela empresa**, bem como a análise realizada pela Administração, reconhecendo-se que a empresa teve oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta e efetivamente o fez;

d) Seja considerado que a proposta representa **vantagem econômica para o Município**, permitindo a contratação por valor inferior ao orçamento

PROCESSO Nº 19869
FLS. 11
ASSINATURA / CARIMBO

estimado, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

e) Seja considerado o compromisso expresso da empresa de **cumprir integralmente o objeto durante toda a vigência contratual**, observando todas as condições, quantitativos, especificações e prazos estabelecidos no edital e no contrato;

f) Seja consignado que a empresa está plenamente ciente de que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar a aplicação das **sanções administrativas cabíveis**, assumindo integralmente os riscos decorrentes da execução da proposta apresentada;

g) Seja mantida a **classificação e aceitação da proposta**, com o consequente regular prosseguimento do certame;

h) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária qualquer complementação, que seja oportunizada à empresa a apresentação dos esclarecimentos ou documentos adicionais pertinentes, antes de qualquer decisão de desclassificação, em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a empresa **reafirma sua capacidade e compromisso de executar integralmente o objeto pelo preço ofertado**, assumindo os riscos econômicos inerentes à sua proposta e submetendo-se às sanções legalmente previstas caso venha a descumpri as obrigações contratualmente assumidas.

PROCESSO Nº 19869
Fls. 12

MDX CONSTRUÇÕES

MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 51.064.027/0001-89
ENDEREÇO: Rua Coronel Ferreira - Nº 751 - Loja 203 Centro Comercial Canto Do Anjo - Portinho - Cabo Frio - RJ - Cep 28.915-370

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabo Frio - RJ, 15 de setembro de 2026

VINICIUS DA MOTTA SILVEIRA: [redacted]

Assinado de forma digital por VINICIUS DA MOTTA SILVEIRA: [redacted]
Dados: 2026.09.15 18:20:59 -03'00'

MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 51.064.027/0001-89
VINICIUS DA MOTTA SILVEIRA - CPF: [redacted]
(Sócio Proprietário)

PROCESSO Nº 19869
Fls. 13
ASSINATURA E MATRÍCULA

MDX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 51.064.027/0001-89
ENDEREÇO: Rua Coronel Ferreira - Nº 751 - Loja 203 Centro Comercial Canto Do Anjo - Portinho - Cabo Frio - RJ - Cep 28.915-370

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19869

Número de Folhas 14

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/09 / 2026.

Assinatura do Funcionário